

Número do Ministério Público **202400276079**

Número Judicial **5437228-34.2024.8.09.0051**

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Inquérito Policial n.º 1527/2024, instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 33, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, em tese, praticado pelo investigado **BRUNO SOARES GUIMARÃES**.

Consta que no dia 31 de maio de 2024, o investigado foi preso em flagrante por membros da Polícia Civil de Goiás, pois na mesma data, o Delegado de Polícia, Dr. Carlos Eduardo Florentino da Cruz, plantonista na Central de Flagrantes de Goiânia, tomou conhecimento do funcionamento de uma espécie de "Central de Drogas", com serviços de entregas, que estaria oferecendo entorpecentes ilícitos por meio do aplicativo de mensagem **WhatsApp**.

Na situação, o fornecedor propagandeava, por meio de vídeos, diversos tipos de entorpecentes e, ainda, informava que realizava **delivery**, em caso de interesse por parte de algum comprador, o que foi comprovado pelas imagens juntadas no evento n.º 17.

Assim, a Autoridade Policial constatou que, no próprio **status** do perfil do **WhatsApp** do vendedor, já estavam presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, tendo em vista os vídeos de todos os entorpecentes oferecidos.

Diante das evidências da prática criminosa e visando reprimir o comportamento, a Autoridade Policial passou a negociar com o ora vendedor anunciante, o investigado **BRUNO SOARES GUIMARÃES**, a compra e a entrega de determinada porção de entorpecente, ajustando assim a entrega de três tipos diferentes de drogas. Ao marcar o horário e local do encontro, o investigado enviou uma foto de onde havia estacionado o veículo para a entrega das drogas.

Em seguida, a Autoridade Policial deslocou-se com a sua equipe até o endereço combinado e flagrou o investigado **BRUNO SOARES GUIMARÃES** e os entorpecentes no interior do veículo, razão pela qual foi realizada a prisão em flagrante do investigado, conforme Registro de Atendimento Integrado n.º 36067407.

Na ocasião, foram apreendidas no interior do veículo conduzido pelo investigado 04 (quatro) porções de material resinoso de cor enegrecida, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 12,497g (doze gramas e quatrocentos e noventa e sete miligramas), 26 (vinte e seis) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas individualmente, com massa bruta de 290g (duzentos e noventa gramas), bem como, 01 (uma) unidade de dispositivo eletrônico com conteúdo oleoso, todos estes da droga **MACONHA**, conforme Laudo de Perícia Criminal - Constatação de Drogas (Exame Preliminar) RG n.º 30.140/2024.

Foi emitida nota de culpa noticiando a prática criminosa tipificada no artigo 33, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, que prevê a conduta de quem vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente (evento n.º 01).

Em 1º de junho de 2024 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que a nobre magistrada relaxou a prisão em flagrante, por entender que a prisão do investigado se deu de forma ilegal, uma vez que não restou configurada nenhuma situação flagrancial das hipóteses previstas no artigo 302, do Código de Processo Penal (evento n.º 12).

Inconformado com a decisão judicial, o Delegado de Polícia, Dr. *Carlos Eduardo Florentino da Cruz*, interpôs Recurso em Sentido Estrito, requerendo a reforma da decisão judicial que relaxou a prisão em flagrante, com consequente homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva (evento n.º 16).

Autos com vista ao Ministério Público (evento n.º 20).

É o relatório.

De início, **cumprasseverar que a Autoridade Policial não possui legitimidade para recorrer.**

O recurso em sentido estrito é medida judicial adequada para a impugnação de decisões interlocutórias desprovidas de caráter definitivo ou terminativo, estando as hipóteses de cabimento previstas no artigo 581, do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 577, **caput**, do CPP, que os recursos poderão ser interpostos pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor, complementando o

Parágrafo único do artigo referido que **não se admitirá**, entretanto, recurso da **parte** que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Nessa senda, além de não ser parte no processo penal, "*a Autoridade Policial não dispõe de capacidade postulatória, uma vez que não tem legitimidade para recorrer no caso de indeferimento de outras medidas cautelares que venha a representar*". (CUNHA; PINTO, 2014. Pg. 55-56)

Ademais, ao normatizar as intervenções do Delegado de Polícia perante o Poder Judiciário, a legislação pátria sempre faz alusão empregando a expressão "representar" (representação). Sob esta perspectiva, a representação policial objetiva uma provocação, recomendação, sugestão, alerta qualificado ou advertência formal perante o Poder Judiciário para determinada medida inerente aos atos investigatórios.

Acerca da capacidade postulatória conferida ao Delegado de Polícia, lecionam os delegados de polícia, Rafael Francisco Marcondes de Moraes e Jaime Pimentel Jr.:

"Vale recordar que a capacidade postulatória do Delegado de Polícia é exercida via 'representação' e não simples 'requerimento', precisamente porque a Autoridade Policial não figura como parte na relação processual, funcionando como presidente imparcial da atividade de polícia judiciária". (MORAES; PIMENTEL JR, 2018, p. 38-39)

À vista disso, a Autoridade Policial não é parte no processo e possui uma verdadeira **capacidade postulatória imprópria**, materializada através de sua representação, que constitui um ato jurídico administrativo cuja finalidade é expor ao Juiz os fatos, as circunstâncias e os fundamentos que justifiquem a adoção de uma medida necessária à persecução penal e ao correto desenvolvimento do **ius puniendi** estatal.

À luz do exposto, o Ministério Público, seguro da ausência de capacidade postulatória do Delegado de Polícia subscritor da peça apresentada no evento n.º 16, o que resulta na falta de um dos pressupostos recursais subjetivos, requer o **não conhecimento** do Recurso em Sentido Estrito, porque ausente a legitimidade postulatória da Autoridade Policial, conforme artigo 577, do Código de Processo Penal, bem como, pugna pelo aguardo da conclusão do inquérito policial.

Goiânia/GO, 06 de junho de 2024

**Suzete Prager de Oliveira Freitas**

Promotora de Justiça

